

Porto Alegre, 29 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 12.159/2026.

I. Relatório,

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei do Legislativo nº 36/2026, que institui o Dia Municipal de Luta pelo Fim da Violência contra a Mulher e o inclui no calendário oficial do Município.

II. Análise técnica,

A matéria possui interesse público local evidente. A instituição de data municipal de conscientização voltada ao enfrentamento da violência contra a mulher dialoga com a proteção dos direitos fundamentais, com a prevenção da violência doméstica e familiar e com a função educativa das campanhas públicas, inserindo-se na competência legislativa municipal prevista nos **arts. 30, I e II, da Constituição Federal** e nos **arts. 11, I e II, e 13 da Lei Orgânica de Parobé**.

Essa base constitucional pode ser sintetizada nos seguintes dispositivos:

Constituição Federal, arts. 30, I e II, e 226, § 8º

Art. 30. Compete aos Municípios:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

No plano local, a proposição também se harmoniza com a **Lei Orgânica de Parobé**, especialmente com o **art. 141**, que prevê apoio municipal a ações sociais de atendimento à mulher, e com o **art. 149**, relativo à atuação municipal em educação. Há, portanto, pertinência material entre o conteúdo do projeto e as competências do Município.

Quanto à iniciativa, não se identifica vício formal insanável. O projeto não cria órgão, cargo, programa administrativo de execução obrigatória, despesa continuada específica nem atribuições funcionais novas para secretarias ou agentes públicos. Nessa conformação, a iniciativa parlamentar é admissível, desde que o texto permaneça no campo educativo, informativo e de conscientização, sem impor rotinas executivas concretas ao Poder Executivo.

Os **arts. 1º e 2º** estão adequados, pois apenas instituem a data e a inserem no calendário oficial do Município. O **art. 3º** também é juridicamente defensável, porque descreve finalidades da data comemorativa. Ainda assim, convém emenda redacional para reforçar seu caráter orientativo, evitando leitura de que a lei estaria determinando execução anual obrigatória de ações, especialmente no ponto em que menciona debates, seminários e atividades escolares.

O **art. 4º** merece ajuste pontual. A redação atual admite parceria com “órgãos de segurança”, mas a lei municipal não pode criar obrigação para órgãos estaduais ou de outros entes federativos. Por isso, recomenda-se emenda para deixar expresso que eventual participação ocorrerá mediante articulação institucional e anuência dos órgãos envolvidos, observadas as competências legais de cada ente.

O **art. 5º** não invalida o projeto, mas é tecnicamente dispensável na forma apresentada. Como a proposição não deve gerar despesa obrigatória direta, a cláusula orçamentária pode ser suprimida ou ajustada para deixar claro que eventuais ações dependerão de conveniência administrativa, disponibilidade orçamentária e planejamento do Executivo. Esse aperfeiçoamento reduz risco de interpretação de que a lei cria dever de execução material imediata.

A forma normativa escolhida é adequada. Não se trata de matéria interna da Câmara, mas de instituição de data oficial com efeitos no âmbito do Município, razão pela qual o veículo correto é a lei ordinária, e não resolução legislativa. A própria **Lei Orgânica de Parobé** reserva a resolução às matérias internas da Casa:

Lei Orgânica do Município de Parobé, art. 50

Art. 50. Os projetos de resolução disporão sobre a matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo

sobre os demais casos de sua competência privativa.

Sob o aspecto da técnica legislativa, recomenda-se apenas aperfeiçoamento redacional. É útil verificar, por diligência simples, se já existe no calendário oficial do Município data semelhante, para evitar duplicidade ou sobreposição de nomenclaturas. Também é recomendável uniformizar a redação para reforçar o caráter educativo, informativo e não impositivo da norma.

III. Conclusão.

O Projeto de Lei do Legislativo nº 36/2026 apresenta conteúdo materialmente legítimo, revela relevante interesse público local e mostra-se, em linhas gerais, compatível com a iniciativa parlamentar, na medida em que se mantém no campo das diretrizes de caráter educativo, informativo e de conscientização, sem impor, em sua finalidade própria, implantação administrativa compulsória imediata.

Recomenda-se, contudo, a apresentação de Substitutivo para aperfeiçoar a redação dos arts. 3º, 4º e 5º, a fim de reforçar o caráter não impositivo das ações alusivas à data, explicitar que eventual participação de órgãos e instituições públicas, inclusive órgãos de segurança, dependerá de prévia articulação institucional, anuência dos envolvidos e observância das competências legais de cada ente federativo, bem como esclarecer que eventual execução material ficará condicionada ao planejamento do Poder Executivo, à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária e financeira do Município. Realizados esses ajustes, a matéria reunirá condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar.

Segue, para análise, minuta de Substitutivo com os ajustes recomendados.

Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 36

Institui o 'Dia Municipal de Luta pelo Fim da Violência contra a Mulher' no âmbito do Município de Parobé.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Parobé, o Dia Municipal de Luta pelo Fim da Violência contra a Mulher, a ser celebrado, anualmente, no dia 1º de agosto, em consonância com o agosto Lilás.

Art. 2º O Dia Municipal de Luta pelo Fim da Violência contra a Mulher passa a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município.

Art. 3º O Dia Municipal de Luta pelo Fim da Violência contra a Mulher terá caráter educativo, informativo e de conscientização,

podendo o Município, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas, promover, apoiar ou incentivar ações alusivas à data, inclusive debates, palestras, campanhas, seminários e atividades pedagógicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 4º As ações alusivas à data poderão contar com a colaboração de entidades da sociedade civil e, quando cabível, com a participação de órgãos e instituições públicas, inclusive órgãos de segurança, mediante prévia articulação institucional, anuência dos envolvidos e observância das competências legais de cada ente federativo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Andressa Dias Machado

Revisor(es) do processo: André Leandro Barbi de Souza - OAB: 27755

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)